



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INDICAÇÃO Nº 12/2025

de 27 de fevereiro de 2025.

Exmo. Sr.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

NESTA

O Vereador signatário, no uso de suas atribuições legais, vem pedir a Vossa Excelência, após ciência ao Plenário, que seja a presente Indicação encaminhada ao **Prefeito Municipal**, objetivando o seguinte:

“Fiscalizar o comércio ou atividade eventual ou ambulante, conforme as disposições da Lei Municipal nº 803/2017.”

JUSTIFICATIVA

Como sabido, uma das principais funções do legislativo municipal, é o de interagir com o Poder Executivo, levando ao seu conhecimento os anseios e necessidades dos munícipes, para que as providências cabíveis sejam tomadas. O comércio local tem relatado um número crescente de exercentes de comércio ou atividade eventual ou ambulante em flagrante desrespeito às regras estabelecidas na Lei Municipal nº 803/2017.

A Lei Municipal nº 803/2017 regulamenta o comércio ou atividade eventual ou ambulante, dispondo sobre a comercialização de produtos do gênero alimentício, produtos orgânicos e oriundos da agricultura familiar, plantas e mudas de arvores e produtos artesanais.

Além disso, a legislação mencionada acima prevê em seu art. 4º que, com exceção dos agricultores familiares locais, somente poderão ser vendidos em carrocerias de veículos ou utilizando-se de outros suportes removíveis, os munícipes, exercentes de comércio ou atividade eventual ou ambulante, desde que respeitada uma distância mínima de 200 (duzentos) metros do estabelecimento comercial que detenha o respectivo Alvará de Licença e que comercializa o mesmo produto.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Para o fiel cumprimento das disposições e restrições trazidas, é imprescindível a fiscalização efetiva por parte do Poder Público. Nesse sentido, a Lei Municipal nº 803/2017 prevê que:

“Art. 17 Caberá à Autoridade Administrativa Superior designar Servidor responsável pela fiscalização da atividade de que trata a presente Lei, ao qual competirá, dentre outras atribuições inerentes ao exercício do cargo, fiscalizar o cumprimento desta Lei e das demais normas legais pertinentes.

Art. 18 A qualquer tempo o fiscal competente poderá solicitar ao exercente do comércio ou atividade eventual ou ambulante, medidas saneadoras em decorrência de irregularidades detectadas, podendo, o não acatamento, ensejar a revogação da licença por decisão da Autoridade Administrativa Superior.

Art. 19 Sempre que necessário dirigir-se ao exercente de comércio ou atividade eventual ou ambulante, o fiscal deverá fazê-lo com urbanidade e respeito, evitando constrangimentos e atos atentatórios à dignidade humana.

Art. 20 **Constatada a prática de irregularidades, competirá ao fiscal designado** na forma desta Lei:

I - Advertir verbalmente, em se tratando de faltas leves;

II - Advertir por escrito, em caso de infrações moderadas;

III - Encaminhar à Autoridade Administrativa Superior, a quem competirá determinar as medidas administrativas cabíveis que se seguirão, previstas em regulamento próprio expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único. Caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal, em regulamento próprio, estabelecer os casos considerados faltas leves e infrações moderadas.” Grifo nosso.

Isso posto, na certeza de que o Chefe do Poder Executivo Municipal muito se empenhará para atender a nossa reivindicação, que é também um anseio popular, aguardamos as medidas cabíveis.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2025.

KILDREM CAO

Vereador